Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n.º 0051021-05.2026.8.19.0000
Agravante: Claudio Dutra dos Santos
Agravado: Janeth Calabio de Albuquerque
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA DE EXECUTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Claudio Dutra dos Santos no âmbito de embargos de terceiro ajuizados por Janeth Calabio de Albuquerque, que alegou ser titular de valores bloqueados em conta bancária de executada em ação de execução de título extrajudicial, sob o fundamento de que os valores decorriam de depósito judicial recebido em processo no qual atuou como patrona. No curso do recurso, o agravante manifestou-se pela perda superveniente do objeto recursal, entendimento corroborado pela parte agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a manifestação das partes quanto à perda superveniente do objeto recursal torna prejudicado o agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manifestação do agravante pela perda superveniente do objeto recursal, corroborada pela parte agravada, evidencia a ausência de interesse no

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 15/10/2026 17:31:49
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

4. A perda superveniente do objeto prejudica o exame do mérito recursal e autoriza o relator a não conhecer do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de instrumento julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto recursal, reconhecida diante da manifestação convergente das partes, prejudica o julgamento do agravo de instrumento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLAUDIO DUTRA DOS SANTOS, às e-fls. 2/13, contra a decisão, às e-fls. 300/303, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0020765-77.2020.8.19.0004, nos seguintes termos:

.....

"Cuida-se de embargos de terceiro acolhidos por sentença transitada em julgado que acolheu o pedido para o desbloqueio de R$ 28.029,37 constritos na conta corrente da embargante após penhora na execução que tramita em apenso. Sucumbência honorária de 15% fixada sobre o valor da causa após a sentença ser mantida sem segunda instância.

Execução deflagrada com a apresentação de impugnação na qual foi alegado que a exequente é devedora na ação de despejo nº 0056197-02.2016.8.19.0004, sendo aplicável a compensação ao caso; e que não se aplicam juros na cobrança de honorários, apenas correção monetária.

Resposta apresentada com o requerimento para o desbloqueio da quantia constrita.

Inicialmente, com o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes embargos, o desbloqueio deveria ser realizado no processo nº 0056197.02.2016.819.0004

A presente ação foi distribuída por dependência ao processo nº 0056197.02.2016.819.0004, que tramita em apenso e no qual litigaram Claudio Dutra dos Santos em face de Júlio Cesar Maia dos Santos e Nelcelir Lacerda de Azevedo Maia dos Santos.

O pedido deduzido naquela ação foi acolhido para a rescisão da locação, o despejo e o pagamento de alugueis e de encargos locatícios vencidos e vincendos até a desocupação, com trânsito em julgado certificado em 15/10/2019.

O credor requereu naqueles autos a penhora online de R$ 133.012,06, sendo constritas as quantias de R$ 796,64 em relação a Júlio Cesar e de R$ 85.896,33 em relação a Nelcelir, em julho de 2020.

Os valores foram transferidos à disposição deste Juízo, conforme decisão de fls. 408-409 e demonstrativo de fls. 427-429 do processo principal.

Realizadas as constrições, foram distribuídos diversos embargos de terceiro:

0020765-77.2020.8.19.0004 (02/09/2020): Janeth Calabio de Albuquerque, com sentença para o desbloqueio de R$ 28.029,37 e honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da causa (R$ 28.029.37) atualizado.

0020762-25.2020.8.19.0004 (02/09/2020): Lucas Marques de Oliveira, com sentença para o desbloqueio de R$ 8.796,44 e honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da causa (R$ 8.796,44) atualizado.

0020767-47.2020.8.19.0004 (02/09/2020): Ana Lucia Ribeiro Vieira, com sentença para o desbloqueio de R$ 1.022.51 e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa (R$ 1.022.51) atualizado. Mandado de pagamento expedido em 2023, com o arquivamento dos autos em 2024.

0020768-32.2020.8.19.0004 (02/09/2020): Raquel Calçados Ltda., com sentença para o desbloqueio de R$ 6.082,60 e

honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa (R$ 6.082,60) atualizado. Arquivamento dos autos em 2024.
0020771-84.2020.8.19.0004 (02/09/2020): Emerson dos Santos Libanio e Juliana da Conceição Braga, com sentença para o desbloqueio de R$ 11.448,64 anulada em segunda instância por falta de fundamentação. Arquivamento dos autos em 2025.

0020775-24.2020.8.19.0004 (02/09/2020): Misael Fernandes dos Santos, com pedido para o desbloqueio de R$ 10.259.51. Cancelamento da distribuição em 2021. Arquivamento dos autos em 2025.

0020777-91.2020.8.19.0004 (02/09/2020): Silvana Algemiro de Freitas, com sentença para o desbloqueio de R$ 2.525,00, e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa (R$ 2.525,00) atualizado. Arquivamento dos autos em 2024.

Quanto à impugnação apresentada nestes embargos, inicialmente não há que se falar em compensação de valores.

Isso porque na execução principal foram condenados ao pagamento de quantia certa os Réus Júlio Cesar Maia dos Santos e Nelcelir Lacerda de Azevedo Maia dos Santos.

O crédito aqui discutido tem por base a condenação transitada em julgado do pagamento a título de honorários do valor correspondente a 15% do valor atualizado da causa.

O credor de tais honorários são os patronos que atuaram pela embargante na fase de conhecimento, dentre os quais Nelcelir, que é devedora do impugnante na ação principal.

Na resposta à impugnação, que é assinada por Nelcelir, o credor se manifestou pelo afastamento da compensação porque o bloqueio teria agido sobre valores de titularidade da embargante.

Ora, em relação a tais valores, não há discussão a ser travada neste processo porque expressamente previsto na sentença que seria expedido mandado de pagamento ao embargante na ação principal. Veja-se: "(...) expeça-se mandado de pagamento em favor da parte embargante."

O bloqueio foi efetuado na ação principal, em que foi determinada a transferência à disposição do Juízo, naqueles autos devendo ser cumprida a ordem de pagamento contida na sentença aqui prolatada.

A discussão ainda em curso nesta ação se cinge apenas à cobrança da verba sucumbencial, não se insurgindo o credor (dos honorários sucumbenciais) contra a compensação, que se revela cabível, mas de forma proporcional.

Nesse sentido, o disposto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, segundo os quais as obrigações envolvendo dívidas líquidas, vencidas e fungíveis de pessoas que são simultaneamente credor e devedor se extinguem até onde se compensarem.

Nelcelir é credora de 1/3 (um terço) da verba sucumbencial em execução (fls. 47) e devedora do impugnante na ação principal, se compensando os débitos nos limites dos créditos.

A tese de direito à compensação deve ser acolhida parcialmente quanto ao crédito da devedora Nelcelir e com base na execução que tramita nestes autos, da verba sucumbencial.

No mais, sobre a sucumbência honorária incidem correção a partir da distribuição da ação e juros desde o trânsito em julgado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. DEFESA APRESENTADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NATUREZAS DISTINTAS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A apresentação de contrarrazões pelo réu citado para responder à apelação possibilita a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais caso o referido recurso não seja provido. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o termo inicial da correção monetária referente a honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data do ajuizamento da ação e o termo inicial dos juros de mora é a data do trânsito em julgado.
3. Os honorários recursais estão intrinsecamente ligados aos honorários de sucumbência previamente fixados, mas há clara distinção entre a natureza jurídica de cada um deles, de sorte que os julgados suscitados pela recorrente não têm aplicação na espécie.
4. Estando as razões do agravo interno dissociadas do que decidido pelo relator, é inadmissível o inconformismo, tendo em vista a deficiência de fundamentação, conforme a incidência analógica da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo interno não conhecido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.307.301/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,
Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, o valor da causa deve ser corrigido da distribuição até a data dos cálculos, incidindo juros a partir do trânsito em julgado:

Valor a ser atualizado:
R$28.029,37
Período de atualização monetária:
de 02/09/2020 até 13/04/2026 (2030 dias) Tipo de juros:
Código Civil- Lei nº 10406/02 (6% a.a e 12% a.a) e Taxa legal (Lei 14905/24) Taxa de juros:
6 % até 10/01/2003 e 12% até 29/08/2024 e Taxa Legal de 30/08/2024 em diante.
Período dos Juros: de 12/01/2024 até 13/04/2026 (823 dias e Taxa legal no período compreendido de 30/08/2024 em diante.) Honorários: 15,00%
Índice de correção monetária:
1.41606188
Correção monetária: R$39.691,32
Valor dos juros: R$8.302,51
Valor corrigido + juros:
R$47.993,83
Total de honorários:
R$7.199,08 Subtotal: R$55.192,91
Total:

R$55.192,91

As planilhas apresentadas não observaram tais critérios.

Pelo exposto, acolho em parte a impugnação para determinar a compensação entre a parcela do crédito sucumbencial devida a Nelcelir Lacerda de Azevedo Maia dos Santos (1/3) e seu débito na ação principal, observado o valor devido na data dos cálculos aqui homologados.

As partes devem se manifestar sobre os cálculos acima definidos, apresentando outros com a fundamentação cabível, valendo os acima expostos para fins de homologação acaso silentes.

Quanto à sucumbência desta impugnação, distribuo os ônus entre os envolvidos, quais sejam, os advogados credores dos honorários sucumbenciais e o impugnante, na proporção de 60% das custas para este último e de 40% para os primeiros. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o benefício econômico auferido pelos impugnados e pelo impugnante com a presente.

Finalmente, o levantamento dos valores cujo desbloqueio foi determinado na sentença já foi determinado, competindo ao embargante apenas fornecer dados bancários nos autos do processo principal para a transferência.

Ao Cartório para diligenciar nos autos principais a expedição de mandado de pagamento determinada nos processos 0020765-77.2020.8.19.0004 (este) e 0020762-25.2020.8.19.0004 (R$ 8.796,44).

Quanto ao processo nº 0020771-84.2020.8.19.0004, desarquivem-se os autos e venham conclusos, anexando cópia desta decisão.

São Gonçalo, 25/03/2026.

Jussara Maria de Abreu Guimaraes - Juiz Titular".
.....

Em seu recurso, a agravante aponta que "*a afirmação que o percentual de 1/3 (um terço) da verba sucumbencial constitui crédito é contraditório e constitui-se em erro material, uma vez que os artigos 368 e 369 do Código Civil, dispõem que: se duas*

pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem e ocorre entre dívidas liquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

Argumenta que "*é credor dos patronos da Agravada na ação principal, ação de despejo por falta de pagamento onde estes patronos são executados por não pagarem os aluguéis e encargos. E, nestes embargos de terceiro, o Agravante é devedor dos honorários devidos aos advogados da embargante/agravada.*

Acrescenta que *"os dois débitos são exigíveis e são recíprocos o que enseja a aplicação da compensação legal. Fugir deste argumento, isto é, dizer que a compensação não pode ser aplicada no presente caso é afrontar ao princípio da economia e da celeridade processual, além de prejudicar em demasia os credores, que deverão buscar outros meios legais de conseguir que os devedores paguem suas dívidas".*

Defende que *"não é crível e nem razoável que seja exigível do credor, ajuizar nova demanda, ou forçar uma execução de dívida sabendo-se que o devedor pode pagar/compensar essa dívida de forma rápida e célere através da compensação legal. Entendimento em contrário afronta o princípio da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa, (artigos 422 e 824 do Código Civil, respectivamente)".*

Consigna ainda que "*não pode haver compensação de forma proporcional, sendo que os devedores são solidários, isto é a patrona Nelcelir é devedora na ação de despejo onde Júlio Cesar foi o devedor principal, sendo certo que ambos são patronos da embargante nestes autos, conforme procuração de fls. 47, razão pela qual a compensação deve ser de forma plena, tanto por tanto, e não fracionada".*

Destaca que *"é devedor de 15% (quinze por cento) a título de sucumbência que, pelos cálculos do despacho ora agravado, constitui-se a quantia de R$ 7.199,08. Contudo, os patronos da embargante, Júlio Cesar Maia dos Santos (subscreveu a petição inicial dos embargos de terceiros, fls. 03/09 e Nelcelir Lacerda de Azevedo (subscreveu a emenda a inicial, fls. 11) são devedores na ação de despejo, processo principal que até 12/04/2022 monta o valor de R$ 157.887,91 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos)".*

Alega que "*ocorreu erro de direito ao determinar que a compensação ocorra na fração de 1/3 (um terço) entre a parcela de débito sucumbencial devida a Nelcelir Lacerda de Azevedo Maia dos Santos e seu débito na ação principal, devendo ser considerada a totalidade dos honorários a serem pagos como parcela a ser descontada nos valores devidos nos autos principais".*

Sustenta que *"há excesso de execução na apuração de honorários advocatícios sucumbenciais, posto que deve observar a base de cálculo fixada na sentença acrescida da majoração prevista no acórdão, não podendo incidir juros de*

mora, uma vez que a incidência de juros não foi estabelecida na sentença, estando em desacordo com os parâmetros fixados na fase de conhecimento".

Aduz que "*o índice correto da atualização monetária deveria ser aplicado a partir do momento do ajuizamento dos embargos de terceiros, sendo aplicável a taxa SELIC, visto que é o índice oficial para a atualização monetária por englobar simultaneamente correção monetária e juros de mora, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices, conforme Tese firmada no Tema 1368 do STJ e a disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024".*

Menciona que "n*ão há, na decisão agravada, qualquer critério explícito que justifique a atribuição de 60% do encargo sucumbencial ao Agravante — que obteve provimento parcial de sua pretensão — em contraposição a apenas 40% aos patronos credores, que sequer impugnaram a possibilidade de compensação em si, apenas seu alcance. A ausência de correlação entre o grau de êxito de cada parte e a proporção fixada caracteriza violação ao princípio da causalidade e ao art. 86 do CPC, impondo-se a revisão proporcional desse capítulo da decisão".*

Frisa que *"a incidência de juros na devolução determinada do valor penhora on line, esbarra no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, eis que juros aumentaria em demasia o valor a ser ressarcido a parte. Assim a atualização já está sendo feita pelo banco depositário, cuja conta tem remuneração diária".*

Por fim, requer "*o conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão de ID. 300, determinando: o deferimento dos efeitos suspensivos ao Agravo de Instrumento, para que impedir o levantamento dos valores determinados na decisão agravada, uma vez e existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que na eventualidade de provimento deste Agravo, o levantamento das quantias determinadas na decisão pela Agravante e seus patronos, dificilmente será devolvida ao juízo".*

Pede *"o deferimento da gratuidade de justiça isentando o Agravante do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios para a interposição do presente agravo de instrumento; a elaboração, pelo contador judicial, de novos cálculos dos valores a serem devolvidos a Agravada, além dos honorários sucumbenciais, adotando-se apenas a Taxa SELIC, para atualização monetária, retirando os juros de mora da base de cálculo da atualização do valor da causa; assim como a elaboração de cálculos do valor a ser devolvido à embargante sem a incidência de juros moratórios; a compensação integral, tanto por tanto, dos débitos existentes entre Agravante e patronos da Agravada, até onde se equivalem".*

Despacho, às e-fls. 24, determinando que venham aos autos documentação comprobatória da hipossuficiência alegada.

Extrato de GRERJ, às e-fls. 31.

Certidão cartorária, às e-fls. 34, acerca do recolhimento das custas recursais.

Decisão não concessiva da liminar, e-fls. 35/47.

Às e-fls. 53/55, contrarrazões.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, deixando de intervir no feito e de emitir o parecer recursal, às e-fls. 68/69.

Às e-fls. 84, o agravante se manifesta pela perda superveniente do objeto recursal, o que é corroborado pela parte agravada, às e-fls. 97.

É o Relatório.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão proferida em embargos de terceiro movidos por JANETH CALABIO DE ALBUQUERQUE, em face de CLAUDIO DUTRA DOS SANTOS, ora agravante.

Sustentou a embargante que há ação de execução de título extrajudicial proposta pelo embargado em face de JULIO CESAR MAIA DOS SANTOS e NELCELIR LACERDA AZEVEDO MAIA DOS SANTOS, onde o embargado requereu o bloqueio online de ativos financeiros. Afirmou que "*é a titular do valor penhorado na conta corrente da executada, eis que esta, na qualidade de patrona representou a autora na ação judicial, portanto, é a titular do valor penhorado na conta corrente da executada, eis que esta, na qualidade de patrona da mesma a representou na ação judicial 0018574-24.2008. 819.0087 e recebeu o deposito judicial*."

O juízo originário assim decidiu:

.....

Cinge-se a controvérsia em saber se deve ser mantido o blo-queio judicial do valor de R$ 28.029,37 na conta corrente da advogada da embargante na ação de execução extrajudicial, posto que alega que o valor lhe pertence e fora depositado para pagamento de condenação referente ao processo 0018574-24.2008. 819.0087.
Como se observa no acervo probatório, em especial os do-cumentos de fls. 16/18 e fl. 77, a embargante foi capaz de demonstrar, de forma satisfatória, que o ativo existente na conta objeto da penhora decorre da condenação referente ao processo mencionado, ou seja, que lhe pertence o crédito. Assim, a procedência dos embargos é medida de rigor.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBAR-GOS devendo ser desbloqueado o valor de R$ 28.029,37 (vinte e oito mil vinte e nove reais e trinta e sete centavos), da Ag: 0394-conta 0104158-4. Encerro minha função de julgar o presente, com força no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Após realizado o desbloqueio, expeça-se mandado de paga-mento em favor da parte embargante.
Condeno o embargado nas despesas do incidente e ao paga-mento dos honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade.
Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certi-fique-se nos autos quanto à tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, §1°, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos au-tos,?remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça na forma do art. 1.010, §3°, CPC. Caso nas contrarrazões haja pedido de reforma de decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, proceda-se na forma do art. 1.009, § 2° do CPC. Na forma do inciso I do art. 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 20/2013, ficam as partes cientes de que os autos serão remetidos à Central de Arquivamento.?

São Gonçalo, 25/10/2021.

Alexandre Oliveira Camacho de Franca - Juiz Titular

.....

Ocorre que, às e-fls. 84, o agravante se manifestou pela perda superveniente do objeto recursal, o que é corroborado pela parte agravada, às e-fls. 97. *Verbis*:

.....

> CLÁUDIO DUTRA DOS SANTOS, nos autos do agravo de instrumento nº. 0051021-05.2026.8.19.000, interposto nos embargos de terceiros que lhe move JANETH CALABIO DE ALBUQUERQUE, por seu advogado adiante assinado, vem, apresentar instrumento de acordo judicial, bem como decisão do juízo de primeiro grau em ação de despejo cumulada com cobrança, onde houve a homologação do acordo extinguindo todas as ações vinculados ao processo principal, inclusivo os embargos de terceiros, nos quais originaram a inter-posição do presente Agravo de Instrumento.
>
> Assim, requer a extinção do agravo de instrumento por falta de objeto.
>
>

À conta de tais fundamentos, ***julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.***

Retire-se o feito da pauta de julgamento virtual do dia 21/10/2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora